SENTENÇA

Processo n°: 1012314-24.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Inadimplemento**

Requerente: CPFL TOTAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Requerida: CIENE MARCELINO DE SOUZA ME

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

cepera tecebimento de valores financeiros e atendimento comercial compreendendo: recebimento de conta de energia elétrica CPFL, boletos bancários, seguro em conta e recarga de telefonia, com prazo de vigência indeterminado, salvo se uma das partes comunicar à outra parte, com antecedência mínima de 30 dias e por escrito, sua intenção pela rescisão contratual. A ré comprometeu-se a repassar à autora, nos prazos estipulados nos contratos, todos os valores arrecadados com as transações realizadas, bem como transmitir os dados das contas arrecadadas, via teleprocessamento. A ré deixou de repassar a totalidade dos valores arrecadados com as transações realizadas nos dias 19/02/14 a 10/03/2014, totalizando R\$ 2.715,08, que atualizados até 18/12/2014, perfazem R\$ 3.146,79. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar referido valor, com multa, correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, além de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 30/59.

A ré foi citada (fl. 74) e não contestou (fl. 75).

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do art. 330, do CPC. A ré foi regularmente citada e não contestou, presumindo-se verdadeiros os fatos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

articulados na inicial, mesmo porque se assentam em sólida prova documental.

Os documentos de fls. 32/59 dão pleno respaldo à pretensão deduzida na inicial. A ré recebeu valores arrecadados com as transações realizadas em 19.02.2014 até 10.03.2014 e não os repassou à autora. O total acrescido dos encargos moratórios previstos contratualmente alcançou R\$ 3.146,79, em 18.12.2014. A falta de resistência ao pedido inicial confere a este plena credibilidade e higidez, principalmente considerando o fato de que se apoia na sólida prova documental já destacada.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora R\$ 3.146,79, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde 18.12.2014 e 15% de honorários advocatícios sobre o valor do débito integral, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, e considerando o fato da revelia da ré, o cartório aguardará por 15 dias o comparecimento espontâneo desta para efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo (Súmula 517, do STJ) e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, a autora indicará bens da ré aptos à penhora, no prazo de 10 dias.

P.R.I.

São Carlos, 29 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA